

AS PENALIDADES NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Ana Laura Silveira De Oliveira¹
Rogério Mendes Fernandes²

RESUMO

O presente trabalho apresenta a Alienação Parental, fazendo uma análise acerca das mais variadas formas de família no Brasil atual, priorizando sempre o princípio do afeto e do melhor interesse da criança e do adolescente, além da relevância do poder familiar no âmbito jurídico, analisando as penalidades no caso de condenação. Explanam-se os critérios de identificação de apuração de provas e as consequências para as crianças e adolescentes alienados, além de apresentar os principais movimentos que combatem a alienação parental. Buscando definir a responsabilidade dos pais perante os filhos no trauma e na questão psicológica causada pela alienação. Discute brevemente a Lei 12.318/2010 evidenciam-se os aspectos processuais, e a utilização da perícia multidisciplinar na constatação dos atos alienatórios.

Palavras-chave: Alienação Parental. Criança e Adolescente. Família. Lei 12.318/2010.

ABSTRACT

This paper presents Parental Alienation, analyzing the most varied forms of family in Brazil, always prioritizing the principle of affection and the best interest of the child and adolescent, as well as the relevance of family power in the legal framework, analyzing the penalties in case of conviction. Explanation of the criteria for identifying evidence and consequences for alienated children and adolescents, as well as presenting the main movements that fight against parental alienation. Seeking to define the parents' responsibility to their children in the trauma and in the psychological issue caused by alienation. Briefly discusses Law 12.318 / 2010 evidences the procedural aspects, and the use of multidisciplinary expertise in the verification of the alienating acts.

Keywords: Parental Alienation. Child and teenager. Family. Law 12.318 /2010.

¹ Acadêmico do curso de Direito - UniAtenas

² Docente do curso de Direito - UniAtenas

INTRODUÇÃO

O direito e a psicologia sempre caminharam juntos acompanhando a evolução da humanidade, com a questão familiar não seria diferente, dentro disso a Alienação parental consiste na interferência psicológica provocada na criança ou adolescente por um dos seus genitores contra outro membro da família que também esteja responsável pela sua guarda e vigilância. A Alienação parental é uma temática relativamente nova para o cotidiano jurídico, uma vez que a Lei nº 12.318 fora promulgada somente em 26 de agosto de 2010. Com as inovações na seara do direito de família, surgiram novos desafios nas lides envolvendo os direitos das crianças e adolescentes.

O assunto trazido á baila é de extrema relevância, tendo em vista o contexto em que ele se insere, pois, a família. Neste sentido, o artigo 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988, dispõe que a família, como base da sociedade, tem especial proteção do Estado, e, ainda o artigo 227 consagra os direitos de crianças e adolescentes como direitos, trazendo um norte da igualdade extremamente determinante para as relações entre filhos-pais. A Constituição Federal assegura também que o Estado deve garantir ás crianças e adolescente os direitos fundamentais específicos, quais sejam: o direito á vida, á saúde, á alimentação, á educação, ao lazer, á profissionalização, á cultura, á dignidade, ao respeito, á liberdade e á convivência família e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ainda, ela trouxe tratamento isonômico para homem e mulher, para que estes vivem em igualdade de direitos e deveres.

Diversas doutrinas, assinadas por profissionais do ramo do direito, psicologia, serviço social, dentre outros; averiguar-se-á a as características do genitor alienante, bem como as consequências nas crianças alienadas. Conhecer os critérios de identificação da alienação parental tem grande relevância no meio jurídico, em especial para os amantes da área do direito de família, ou mais especificamente, dos direitos das crianças e adolescentes. As consequências psicológicas e sociais da criança e do adolescente, vítimas da alienação parental podem ser por vezes desastrosas e causar graves transtornos psíquicos quando adultos.

De acordo com a nova lei, quem pratica atos de alienação parental pratica também crime- e isso passa a ser incluso na ECA por alteração da nova lei, que em

seu artigo 4º, inciso II, alínea B, determina que, sem prejuízo das tipificações criminosas, são formas de violência psicológica os atos de alienação parental.

ASPECTO HISTORICO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

FAMÍLIA

A Família com a passar dos tempos vem ganhando nova roupagem. Ao logo dos anos a constante mudança do modo de ver a vida da nossa sociedade, mudou se então a forma que a família era conduzida. Antes o pai era quem sustentava o lar o provedor, agora o pai tem vários papeis na família onde este se preocupa com a educação dos filhos e sua formação, o tradicional núcleo familiar composto pelo pai, mãe e filho, não é mais o único a ser aceito no ordenamento jurídico brasileiro. DIAS (2006, p. 26), *o núcleo familiar dispunha de perfil hierárquico e patriarcal.*

A família deixou de se basear em laços biológicos para sustentar-se em laços afetivos.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2016, p. 47):

Manter vínculos afetivos não é uma prerrogativa da espécie humana. Sempre existiu o acasalamento entre os seres vivos, seja em decorrência do instinto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todos têm à solidão. Parece que as pessoas só são felizes quando têm alguém para amar.

Conforme previsto na Constituição Federal em seu artigo 226, “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

As espécies de família reconhecidas pelo sistema Pátrio a partir da Constituição Federal, e às novas entidades familiares, confirmam a supressão da legislação particular, e os novos tipos de familiares. A família deixou de ser simplesmente voltada para a procriação, e passou a ser uma entidade que visa o afeto, a solidariedade, a igualdade e a liberdade; a proteção da pessoa humana e a sua dignidade passaram a ser à base da família moderna.

Hoje o Brasil possui diversos tipos de família, dentre elas a família matrimonial, o matrimônio é considerado um meio para se formar uma família na sociedade, as famílias advindas da união estável, como explica Maria Berenice Dias “a constitucionalização do conceito de entidade familiar sem estar condicionado à tríade: casamento, sexo e reprodução têm mérito da Justiça face ao legislador conservar-se inerte.” (DIAS, 2008, p.13-14). Família Monoparental, essa família é

aquela formada por qualquer um dos genitores e seus descendentes, já que esse tipo de família é uma realidade social, descrita no § 4º do artigo 226 da Constituição Federal, as famílias pluriparental são constituídas através do matrimônio ou da união de fato de um casal, onde um ou ambos de seus membros possuem filhos advindos de um casamento ou de relações anteriores, as famílias homoafetivas que são formadas por relação afetiva entre pessoas do mesmo sexo, com característica de união estável, inclusive sendo um fato social, não podendo o Judiciário censurar sua existência e a necessidade de uma tutela jurisdicional.

DISTINÇÃO ENTRE SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome da Alienação Parental e a Alienação Parental não se confundem, haja vista que a primeira se origina da segunda.

A síndrome está relacionada à conduta da criança que se recusa, à qualquer custo, a ter contato com o genitor alienado, ou seja, está ligada à criança, que não aceita se relacionar com um de seus genitores.

O conceito da Síndrome da Alienação Parental – SAP, conhecida também em inglês como PAS, foi apresentado em 1985, pelo americano Richard Gardner, a partir de sua prática como perito judicial. Sendo que a denominação Síndrome não é usada na lei brasileira em virtude de não existir na Classificação Internacional de Doenças (CID) e também porque a lei não trata dos sintomas e efeitos da Alienação Parental. (MADALENO, CARPES, 2017).

A Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputa de custódias de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é explicável. (GARDNER, 1998. p.148).

Importante frisar que o termo utilizado, SAP, foi inicialmente utilizado para se ressaltar ao aumento de denúncias de abuso sexual no início dos anos 1980, tendo, a partir daí, diversas análises, seja no campo psicológico, como no campo jurídico.

Para Gardner (1985, p.32) para que fosse detectada a síndrome de alienação parental deveriam ser localizados oito itens de sintomas que eram facilmente descobertos, sendo eles: Campanha de difamação e ódio contra o pai-alvo; racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para justificar esta depreciação e ódio; falta da ambivalência usual sobre o pai-alvo; afirmações fortes de que a decisão de rejeitar o pai é só dela (fenômeno "pensador independente"); apoio ao pai favorecido no conflito; falta de culpa quanto ao tratamento dado ao genitor alienado; uso de situações e frases emprestadas do pai alienante; e difamação não apenas do pai, mas direcionada também para à família e aos amigos do mesmo.

Já a alienação está ligada ao genitor alienante, o qual promove, se valendo de diversos meios, o afastamento do filho em relação ao genitor alienado, ou seja, refere-se à conduta de um dos genitores que busca criar obstáculos para impedir a relação afetiva do filho com o outro genitor.

Nesse sentido, corroboram Madaleno e Madaleno (2013, p. 42):

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante.

Com os números de divórcios fica cada vez mais freqüente em nossa atualidade esta questão da alienação parental que é um meio onde um dos genitores cria falsas memórias na cabeça da criança a fim de cortar vínculo com o ex-cônjuge. Nesse distúrbio vemos não somente a programação ("lavagem cerebral") da criança por um genitor para denegrir o outro, mas também contribuições criadas pela própria criança.

A Lei 12.318/2010 traz em seu artigo 2º a definição da alienação parental sendo o ato a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelas avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. Nisso a alienação parental pode ser das de diversas maneiras, como proibir que o pai/mãe veja a criança, fazer chantagens, manipular, influenciar a criança ou adolescente contra o pai/mãe, dificultar visitas, omitir informações sobre os filhos, apresentar falsas denúncias para dificultar a convivência, dentre outras atitudes que

prejudicam ou impedem a relação do filho com um dos genitores.

Em tese, é o guardião da criança que tem uma maior facilidade para praticar os atos de alienação, uma vez que, devido à fragilidade da criança diante da dissolução da união de seus pais, possui uma facilidade maior para programá-la a acreditar que o outro genitor não a ama. Contudo, a prática da alienação parental pode ocorrer pelo genitor que não detém a guarda do filho, por outros parentes, ou até mesmo durante o casamento ou união dos genitores.

O ALIENADO

O alienado e o genitor que sofre com os danos provocados pelo outro cônjuge, numa campanha de desmoralização contra o mesmo par o filho, onde o mesmo deixa expresso seu sentimento de ódio para aquele que detém a guarda do filho. As conseqüências da alienação parental são muitas vezes irreversíveis na vida da criança, destaca Figueiredo:

[...] esse filho cria um sentimento de rejeição contra o genitor ausente, chegando ao ponto de recusar a manter uma relação com este pai e, ao extremo de decidir excluí-lo definitivamente, da sua vida, acarretando inúmeros problemas emocionais e psicológicos ao menor que se estenderão na sua fase adulta. (FIGUEIREDO, 2014, p.47)

O ALIENADOR

O alienador é aquela pessoa que busca afastar a criança do alienado, onde cria se falsas acusações e memórias contra o outro, a legislação diz que podem ser um dos genitores, os avos ou aqueles que tenham a guarda da criança ou adolescente.

Sua finalidade é afastar a criança cada vez mais do outro, implantando na criança ou adolescente acusações falsas, denegrindo a imagem, na qual fazem com que o filho se sinta abandonado e inseguro em relação ao outro progenitor. (MADALENO E MADALENO, 2013, p. 111).

A VÍTIMA

As vitimas são os filhos, que são usados pelos pais como um objeto de vingança logo após a separação, visto que são os mais prejudicados, são manipulados pelo alienador no qual faz criar sentimentos de ódio e repudio contra o alienado (aquele que detém a guarda).

A falta de informações acerca da Alienação Parental não faz com que ela deixe de estar presente em parte dos lares, haja vista se tratar de um fenômeno social e familiar inegável, uma vez que sua prática pode se der até mesmo de forma inconsciente.

DO PROCEDIMENTO DE PROVAS E APURAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental trata se de algo que acontece na infância, e a criança a partir daí sem motivo aparente passa a não querer contado com o genitor, porque tem se a ideia de que ele não é uma boa pessoa. Mas na verdade trata se de alienação parental pelo seu próprio provedor que utiliza se da criança para desfazer o vínculo com o ex-companheiro. Esta também pode ser caracterizada como diz Maria Berenice Dias, “programar a criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa.” (DIAS BERENICE, 2011, p.32). Tais atos cometidos pelo alienador violam um dever jurídico e causam grandes prejuízos aos filhos e ao alienado, diante disso fica o alienador a reparar os danos causados, para que possa diminuir os danos causados.

Através dessa consequência temos a intervenção do judiciário para estar tratando com mais ênfase e delicadeza essa questão de suma importância. No qual se um dos pais se sentir que esta sendo prejudicado com a alienação parental poderá entra com uma ação, a lei 12.318/2010 traz em seu corpo o procedimento de apuração de provas para a alienação parental.

Segundo o Artigo 4º da referida lei:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único: Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Deverá ser instaurado procedimento autônomo ou incidental, para apuração de possíveis atos de alienação parental, com tramitação prioritária, devendo o juiz adotar medidas necessárias à preservação da integridade psicológica do menor

(art. 5º). Com isso, o juiz está autorizado, por lei, a agir de ofício, em prol do menor e inclusive deverá tomar medidas preventivas.

A lei traz uma legitimidade ampla para propositura da ação de alienação parental, ou seja, não somente os pais como também algum parente poderá propô-la, bem como o Ministério Público e até mesmo juiz, de ofício, poderá instaurar o processo. Legitimados passivos serão as pessoas que estejam praticando atos de alienação parental.

DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Observando a incidência da prática de Alienação Parental contra crianças e adolescentes, a Lei 12.318/10 prevê duas possibilidades de ações para que seja apurado e declarado a existência ou não desses atos. A primeira forma seria a ação autônoma e, a outra, o procedimento incidental.

Nas ações autônomas ou originárias, não possui um procedimento anterior em andamento. A parte busca no judiciário através de petição inicial uma prestação jurisdicional, informando os fatos, o direito e apresentado um pedido, que será objeto de uma sentença.

Quanto aos procedimentos incidentais, exige-se, obviamente, a existência de um processo judicial já em andamento, haja vista que para se tratar de incidental é necessário que haja um processo em curso.

A Lei 12.318/10 possui em seu artigo 4º que a ação incidental pode ser ajuizada em qualquer momento do processo, ou seja, havendo uma ação sendo processada, se constituirá uma nova relação jurídica processual, a qual buscará a declaração de atos de Alienação Parental.

O processo incidental tem por objetivo obter a tutela jurisdicional que não pode ou não deve ser obtida nos autos principais, seja em função de sua peculiaridade ou mesmo por um rito específico.

No entanto, o artigo 4º da Lei 12.318 dispõe a forma de como se deve propor o incidente de Alienação Parental.

Pode-se dizer que a Lei não vincula a propositura da ação declaratória de Alienação Parental de uma determinada forma, pelo contrário, possibilita que a ação seja proposta da forma que o autor entende ser mais adequada, seja incidentalmente, em autos apensos ou apartado, ou de maneira autônoma.

Optando a parte pelo processo incidental, este deve ser processado em apartado, haja vista inexistir previsão legal autorizando que o incidente de Alienação Parental seja processado dentro de outro feito. Diante disso, importante ressaltar que a ação declaratória de Alienação Parental possui prioridade na tramitação e rito específico, o que também afasta a possibilidade de ser processada em conjunto com outro objeto.

Nesse sentido, se em uma ação em que as partes estão postulando a guarda dos filhos sobrevier uma ação incidental, o processo de guarda devera de ser suspenso até o julgamento deste processo incidental, e, caso a sentença declare a existência de atos de Alienação Parental, o juiz levará em consideração tal decisão quando do julgamento do processo principal.

NECESSÁRIA ATUAÇÃO INTERDISCIPLINAR DE PROFISSIONAIS

A identificação de um processo de alienação iniciado ou já concluído poderá ser realizada com segurança a partir da perícia realizada por psicólogos e assistentes sociais. A Lei nº Lei 12.318/2010 preconiza a importância da multidisciplinaridade, enfocando os métodos possibilitados ao perito para a adequada investigação do contexto familiar:

O art.5º dispõe:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Logo pode se afirma que a perícia psicológica consiste num aporte especializado que pressupõe um conhecimento técnico/científico específico que contribua no sentido de esclarecer algum ponto considerado imprescindível para o procedimento processual. A Perícia Psicológica é uma avaliação direcionada a responder demandam jurídica específica. "Através dessa investigação o perito

psicólogo poderá apurar, com muito mais precisão, a responsabilidade de cada um dos membros da família pelo estado das relações e sugerir ao juiz a melhor solução para garantir o equilíbrio emocional de todos, resguardando-se os direitos fundamentais das crianças e adolescentes envolvidos no conflito.

O laudo pericial será extenso e desempenhado por profissionais multidisciplinares qualificados sendo apresentado: entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, Cronologia de incidente, avaliação de personalidade dos envolvidos e exame de forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor.

A perícia poderá ser determinada de ofício pelo juiz, ou a pedido do autor e do réu, seguindo as normas do Código de Processo civil, devendo ser apresentado em 90 dias, podendo ser prorrogado por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

O estudo realizado pela assistência social por outro lado, trata-se de uma avaliação cuidadosa com as pessoas envolvidas a fim de conhecer a história de vida de cada um e como se dão as relações intrafamiliares. Apontando que o profissional do serviço social deve ter clareza do impacto que uma sentença judicial causa na vida dos sujeitos. O assistente social deve compreender a alienação parental no âmbito das transformações socioculturais, devendo coletar dados acerca do cotidiano do menor e de seus pais, tanto para constatar o suprimento ou não das necessidades infanto-juvenis, como para averiguar a dinâmica da relação entre os genitores. Através de visitas domiciliares e entrevistas, por exemplo, o assistente social busca, após a coleta, interpretar estes dados confrontando-os com o referencial teórico que faz parte de sua formação.

Com a aplicação dessas medidas o genitor irá analisar seus atos e perceber que suas atitudes com relação à criança podem trazer consequências jurídicas. A lei serve para evitar esse tipo de conflito muito das vezes difícil de solucionar, onde o principal afetado é a criança que passa a ver o genitor como uma pessoa desqualificada e não exemplo.

PENALIDADES APLICÁVEIS NO CASO DE CONDENAÇÃO POR ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é uma forma de agressão não só ao genitor que é prejudicado na relação com o filho, mas principalmente em relação à criança que, por se tratar de um ser humano em formação, ainda não tem discernimento para avaliar a situação, prejudicando seu desenvolvimento psicológico. (MADALENO E MADALENO, 2013).

O Estado atrai para si a responsabilidade de exercer o monopólio da jurisdição, assumindo um compromisso social na aplicação da lei. A qualidade da decisão é aferida não só pelo conhecimento técnico dos magistrados, mas também pela humanização da justiça e a aproximação com a realidade social. Com o advento da Lei nº 12.318, o Judiciário se viu com um problema a mais, ou seja, a carência de aparelho estatal para poder identificar e punir tal fenômeno, mas ao mesmo tempo normatiza algo que há muito tempo já ocorria, mas que não poderia ser combatido.

A lei nº 12.318/10 possui, em seu artigo 6º, um rol exemplificativo de consequência para aquele que incidir (em) na prática de tal ato:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

O artigo citado estabelece no caput que, os meios de sanção serão utilizados de forma cumulativa ou não, o que quer dizer que, é conferido ao juiz à possibilidade de aplicar um ou mais meios de punição, dependendo do caso, e de posse do laudo pericial, que deverá ter sido solicitado, sem prejuízo das medidas provisórias liminarmente deferidas.

Ocorre que há uma urgência justificável na identificação e consequente aplicação de “sanções” punitivas ao alienador. No inciso II, do referido artigo, deve o magistrado ampliar a convivência, restaurando de imediato o convívio parental, antes que aconteça o pior, qual seja o estado de higidez mental da criança, que poderá ser irreversível. A ampliação da convivência deverá ser a primeira medida a ser tomada, quando houver indícios de disputa pela presença do filho, até mesmo quando as visitas estão sendo dificultadas.

A multa processual consiste em um dispositivo onde o magistrado oferece uma dinâmica diferente ao processo, trazendo uma maior efetividade e segurança jurídica, os meios mais severos de punição disponíveis pelo Judiciário seriam a alteração da guarda ou até mesmo a suspensão da autoridade parental.

A POSSIBILIDADE DA INVERSÃO DA GUARDA TENDO COMO CAUSA EXCLUSIVA A ALIENAÇÃO PARENTAL

Além das formas mais brandas para punir o genitor alienador, estabelecidas no artigo 6º transcrito no item anterior, a Lei da Alienação Parental estabelece punições mais severas, como a alteração da guarda ou suspensão do poder familiar.

Havendo a ocorrência dos atos de alienação, deve-se punir o alienador, podendo o juiz, neste caso, determinar a inversão da guarda em favor do genitor alienado, pois a permanência da criança sob o convívio do alienador pode afetar o seu desenvolvimento sadio.

Esclarece, neste sentido Maria Berenice Dias:

Flagrada a presença da alienação parental, mister a responsabilização do alienador, pois este tipo de comportamento é uma forma de abuso que enseja a reversão da guarda ou à destituição do poder familiar. Trata-se de postura que põe em risco a saúde emocional do filho, porquanto ocasiona severa crise de consciência e enorme sentimento de culpa, o que certamente irá afetar seu sadio desenvolvimento mental. (DIAS 2006, p. 26),

A Lei 12.318/2010 traz, em seu artigo 7º, a possibilidade de ser alterada a guarda, concedendo ao genitor que viabilize a efetiva convivência da criança ou adolescente com o genitor “Art. 7º. A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada”.

Não há dúvidas, portanto, que a lei privilegia a aplicação da guarda

compartilhada quando restar caracterizado que o filho vem sendo vítima da alienação parental, e, apenas quando inviável a aplicação desta, poderá ser revertida em guarda unilateral, devendo o menor ficar aos cuidados de quem privilegie a convivência com o outro genitor.

Seguindo este entendimento, relata Mônica Morgan Veronezi:

Mesmo a guarda compartilhada sendo incentivada pela Lei de Alienação Parental, ela pode, caso seja necessário, ser revertida à guarda unilateral, conforme dispõe o inciso V do artigo 6º da nova lei, no entanto parte-se da premissa, que aguarda compartilhada deve ser a primeira opção, ou seja, sempre que possível, deve-se realizar a conversão da unilateral para a compartilhada a fim de diminuir ou cessar os efeitos da alienação parental.(MORGAN, 2007, p.58).

Ocorrerá a inversão ou regularização de guarda unilateral, visando diminuir ou cessar os efeitos da alienação parental.

Sendo assim nos casos em que for diagnosticada a alienação parental, é indispensável que haja a punição e responsabilização do alienador que age desta forma, devendo sentir que há o risco de perda de guarda, pois utiliza o filho com finalidade vingativa, comprometendo o desenvolvimento sadio e equilíbrio emocional do filho.

A PERDA DO PODER FAMILIAR

O poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais para cuidarem da pessoa e dos bens dos filhos menores, incluindo o dever de assistência, amparo, sustento e direção no processo de formação da personalidade dos filhos.

O Código Civil diz que “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. (art. 1.632)”.

A perda ou a suspensão do poder familiar é a sanção mais grave imposta aos pais que faltarem com os deveres em relação aos filhos. O código civil em seus art.1673 e 1.638 estabelece que perdera o poder familiar o pai ou a mãe, ou ambos, se comprovados a falta, omissão ou abuso em relação aos filhos. Dessa forma, o pai (ou a mãe) pode vir a perder o poder familiar caso coloque em risco o menor (por exemplo, em casos de violência ou ameaças físicas e verbais contra o filho). Mas, para isso, é necessário um processo judicial, no qual o juiz sempre vai levar em conta o melhor interesse da criança.

ALIENAÇÕES PARENTAL MOTIVO PARA PRISÃO

Afastar o filho do outro genitor é uma realidade que sempre existiu. Não só depois da separação dos pais, mas até durante o relacionamento. Essa realidade, no entanto, não era percebida ou reconhecida. Muito menos punida.

No dia 05 de abril de 2019 foi vigorado o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. É reconhecida como forma de violência psicológica os atos de alienação parental (artigo 4º, II, b), sendo assegurado o direito de, por meio do representante legal, pleitear medidas protetivas contra o autor da violência, à luz do disposto na ECA e na Lei Maria da Penha (artigo 6º e parágrafo único).

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) autoriza o juiz a aplicar, além das medidas protetiva elencadas, medidas outras, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem (LMP, artigo 22, parágrafo 1º). Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar o auxílio da força policial (LMP, artigo 22, parágrafo 3º). E, a qualquer momento, decretar a prisão preventiva do agressor, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (LMP, artigo 20).

O ECA atribui aos pais a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (ECA, artigo 22), verificando as hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária pode determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, além da fixação provisória de alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor (ECA, artigo 130 e parágrafo único). Agora, concedidas essas medidas a título de medida protetiva, o descumprimento pode ensejar a decretação da prisão preventiva (LMP, artigo 20 e Lei 13.431/2017, artigo 6º).

Através disso, há que se reconhecer que os direitos e garantias de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência se estendem também aos pais que praticam atos de alienação parental, entre eles o descumprimento da guarda compartilhada.

Vale ressaltar que, apesar da aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, as penalidades impostas ao agressor psicológico são válidas tanto

para mãe, pai ou qualquer responsável pela criança ou adolescente que pratique alienação parental, isto é, ao contrário do que muitos entendem, a possibilidade de aplicação das medidas da Lei Maria da Penha não serão favoráveis somente à mãe da criança, por ser mulher, podendo ser usadas inclusive contra a mãe quando esta for a agressora psicológica, contudo, tais possibilidades de aplicação nada tem a ver com gêneros, e muito menos favorecimento de um sexo em detrimento do outro, e sim, com a proteção das crianças e adolescentes, independentemente de raça, cor, sexo ou classe social.

Admite-se, ainda, a escuta especializada e o depoimento pessoal como formas de produzir provas da violência, ou seja, admitida a oitiva da vítima, em local adequado e protegido, resguardado qualquer contato com o agressor, bem como, a escuta especializada, que é um procedimento realizado pelos órgãos de proteção à criança e ao adolescente, visando assegurar à vítima o devido acompanhamento de seu caso, e condições de superação do trauma sofrido, eventualmente, com apoio psicológico especializado, oferecido pelas redes de proteção. A Lei, no entanto aumentou a proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência, incluindo a alienação parental como forma de violência psicológica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a realização do presente estudo, foi perceptível que as famílias vêm sofrendo diversas transformações, como os divórcios que cada vez mais vem aumentando, e junto com ele acontecem inúmeras consequências, e umas delas são os casos de alienação parental que pode ser definida como a situação em que o genitor induz o rompimento dos laços afetivos do menor com o outro genitor.

Com as questões apresentadas percebe-se que com o advento da lei 12.318/2010, se mostrou insuficiente no combate a prática da alienação parental, haja vista que a lei traz métodos que na maioria das vezes não são tão eficaz para combater a questão a baile, e somente atenuar os atos cometidos pelos alienadores impondo a eles sanções perante a guarda do filho, a lei foi promulgada com intuito de inibir ou atenuar os atos a ocorrência da alienação parental nos litígios e prevê que pode ser adotado pelo juiz, medidas que podem ser adotadas pelo juiz, a fim evitar maiores prejuízos as partes envolvidas que são seus filhos. Com o relevante estudo vimos também que em 05 de abril de 2019 foi vigorado um sistema de garantia as

crianças e adolescentes vítimas dessa violência, na qual traz a questão de gerar prisão aos alienadores, com intuito de pleitear através de um representante legal medidas protetivas contra o autor da violência.

Alienação parental ainda é muito pouco conhecida por alguns, mas continua acumulando vários processos no nosso judiciário. É normal compreendermos que o fato de que a ruptura conjugal cause dor e sofrimento para aquele casal, porém e de suma importância o casal que possui filhos entendem que suas frustrações devido o rompimento não atrapalhe a criança, como também não deve ser permitido o afastamento da criança de seu pai ou mãe sem um motivo real.

Assim podemos concluir que o assunto ainda carece de muita atenção tanto por parte da sociedade e do judiciário, devido sua demanda, e por um menor, pois a prática da alienação parental trás grandes sequelas no desenvolvimento da criança, afetando o seu futuro. É sempre necessário buscar o melhor interesse a proteção da criança e adolescente através do convívio familiar.

Em razão dos estudos realizados para a elaboração do trabalho, pode-se confirmar a hipótese de estudo aqui levantada, a qual se concretiza com o dever de reparar o dano causado à criança e adolescente pela frustração gerada e principalmente para a manutenção de danos surgidos em decorrência dessas práticas de alienação parental, um assunto que ainda carece de muita atenção tanto por parte da sociedade e do judiciário, devido sua demanda. É sempre necessário buscar o melhor interesse a proteção da criança e adolescente através do convívio familiar.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. (Org.); RICARDO, R. (Org.). **Alienação Parental**: VI Congresso Nacional e IV Congresso Internacional. 1 ed. Belo Horizonte: Poesias Escolhidas Editora, 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.069/09**. O Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 15 abr. 2019.

_____. **Lei nº 10.406/02**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 11 nov. 2018.

_____. **Lei nº 12.318/10**. Alienação parental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso

em: 20 mar. 2019.

_____. **LEI 11.340/06** - MARIA DA PENHA, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 15 abr. 2019.

DIAS, M. B.. **Manual de Direito das Famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS, M. B.. **Manual de Direitos das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, M. B.. **Incesto e Alienação Parental**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, M. B.. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?**. 2008. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/1_--s%EDndrome_da_aliena%E7%E3o_parental%2C_o_que_%E9_issso.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2019.

FIGUEIREDO, F. V.; ALEXANDRIDIS, G.. **Alienação parental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GARDNER, R. A.. **O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de síndrome de alienação parental (SAP)?** Tradução para o português por Rita Fadaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 13 out. 2018.

MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

MOTTA, M.A.P. **A Síndrome de Alienação Parental**. Identificação. Sua manifestação no Direito de Família. Intervenções possíveis. In: APASE (org.) Síndrome de Alienação Parental e a tirania do guardião. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007, p. 87.